



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.013569/2006-81
Recurso nº : 139.214

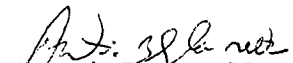
Recorrente : CEMA – CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG

RESOLUÇÃO Nº 203-00.850

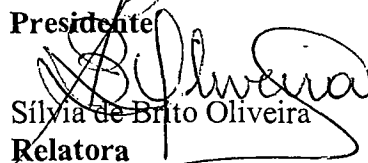
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CEMA – CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

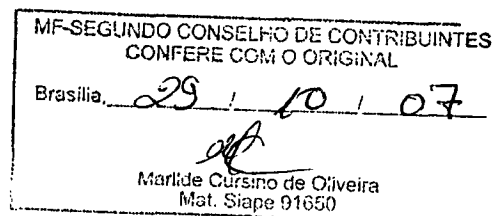

Antonio Bezerra Neto

Presidente


Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mauro Wasilewski (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília,	29 / 10 / 07
Márcio Cursino de Oliveira Mat. Signa 21460	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.013569/2006-81
Recurso nº : 139.214

Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE-MG

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foram lavrados autos de infração para exigência de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), às fls. 12 a 19, relativa aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2002, e de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), às fls. 20 a 27, referente aos fatos geradores de janeiro a novembro de 2002.

As multas de ofício correspondentes foram aplicadas no percentual de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), por ter a fiscalização acusado a ocorrência de sonegação prevista no art. 71, inc. I, da Lei nº 4.502, de 1964, uma vez que a atuada declarara à Secretaria da Receita Federal, em Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), de forma sistemática e reiterada, valores dos tributos muito inferiores aos efetivamente devidos, e também por não terem sido apresentados os arquivos magnéticos "Mestre" e "Itens de Mercadorias" solicitados em Termos de Intimação formulados no curso do procedimento fiscal.

Com fundamento no art. 124, inc. I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), foi atribuída responsabilidade solidária aos sócios da contribuinte: Sra. Márcia Vilefort Martins e VAM Empreendimentos e Participações Ltda. e, com fulcro nos arts. 124, inc. I, e 135, inc. III, desse mesmo Código, a fiscalização fez constar no pólo passivo da relação jurídico-tributária, com responsabilidade solidária e pessoal, os administradores e representantes da pessoa jurídica atuada: Srs. Antônio Vilefort Martins, Márcio Vilefort Martins e Virgílio Vilefort Martins.

Os valores da Cofins e do PIS lançados com base na escrituração contábil da contribuinte correspondem à diferença entre os valores declarados e os apurados pela fiscalização e foram calculados conforme demonstrativos às fls. 36 a 38.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, em Acórdão proferido pela 1ª Turma, às fls. 570 a 594, julgou procedente o lançamento, ensejando a interposição do recurso voluntário constante das fls. 616 a 678, para alegar, em síntese:

I – preliminarmente, a ilegitimidade passiva da atuada e de todos aqueles a quem a fiscalização atribuiu responsabilidade solidária ou pessoal e solidária;

II – no mérito:

a) a necessidade de exclusão da base de cálculo das contribuições lançadas de valores que não correspondem a receita de vendas de mercadorias ou de prestação de serviços;

b) a não-incidência do PIS e da Cofins sobre o Imposto sobre (ICMS);

c) a fiscalização não computou todos os valores para apurar as deduções decorrentes de vendas de cigarros, produtos isentos e produtos de perfumaria constantes da escrita contábil e da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ);



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

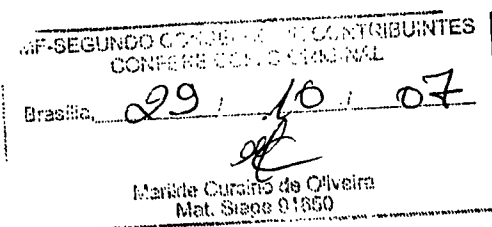
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.013569/2006-81
Recurso nº : 139.214

- d) a impropriedade da multa qualificada e agravada;
- e) o efeito confiscatório da multa de ofício; e
- f) a impossibilidade de aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Ao final, a recorrente solicitou o provimento total do seu recurso para cancelar a exigência, em virtude da ilegitimidade passiva ou pelas razões de mérito, ou, alternativamente, o provimento parcial para reduzir a multa ao menos patamar legal possível e cancelar a exigência dos juros moratórios com base na taxa Selic, aplicando-se os juros determinados pelo CTN de 1% ao mês.

É o Relatório.





Processo nº : 10680.013569/2006-81
Recurso nº : 139.214

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

Sobre o mérito da exigência tributária, a recorrente suscitou questão fática relativa à apuração de deduções concernentes às vendas de cigarros, produtos isentos e produtos de perfumaria, alegando que a fiscalização considerou sua escrituração contábil e sua DIPJ apenas para apurar o faturamento e, para essas deduções, teria considerado os valores constantes das DCTF.

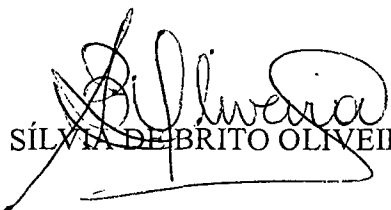
Conquanto a fiscalização informe, à fl. 37, ter extraído os valores dessas deduções de planilhas apresentadas pela própria recorrente, considerando que informações fornecidas pela recorrente em DCTF prestaram-se para caracterizar a ocorrência de conduta dolosa, com lançamento de multa qualificada, entendo que, se não foram aceitas as informações, constantes dessas mesmas planilhas, relativas à base de cálculo das contribuições lançadas, havendo possibilidade de extrair os valores das deduções dos mesmos livros e documentos que serviram à apuração do faturamento, com vista a uniformizar o procedimento fiscal, deve-se proceder a diligência fiscal para que, com base nos mesmos elementos que serviram à apuração do faturamento pela fiscalização, sejam apuradas as deduções em tela.

Diante disso, voto pelo retorno dos autos à unidade de origem para apuração das deduções conforme esclarecido acima ou convalidação dos valores apresentados pela contribuinte às fls. 517 e 518 e, caso não seja possível essa apuração, deve a fiscalização apresentar as justificativas dessa impossibilidade.

Outrossim, solicita-se que dessa diligência e do seu resultado seja dada ciência à contribuinte, concedendo-lhe prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 10 / 07
	
Marilda C. de Oliveira	
Mat. Sape 91650	